



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETO N° 6.328/2021**

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS EXTRAORDINÁRIAS ATÉ O DIA 04 DE ABRIL DE 2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições legais,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

**Considerando** o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Estadual 4848-R, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) NO Município de Governador Lindenberg, e dá outras providências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Governador Lindenberg.

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

**I** - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;

**II** - serviços públicos considerados essenciais de acordo com manifestação dos Secretários Municipais ou do Diretor da autarquia municipal;

**III** - atividades industriais;

**IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**V** - atividades de segurança pública e privada;

**VI** - produção e distribuição de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária;

**VII** - hipermercados, atacarejos (comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e venda a varejo), supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios;

**VIII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**IX** - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas;

**X** - comercialização de alimentos para animais e funcionamento de clínicas médicas veterinárias, vedado o funcionamento de lojas e a prestação de serviços de cuidados animais;

**XI** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**XII** - transporte de passageiros por táxi, transporte de empregados por veículos de seus empregadores e transporte privado urbano por meio de aplicativo;

**XIII** - transporte de cargas;

**XIV** - telecomunicações e internet;

**XV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

**XVI** - serviços funerários;

**XVII** - serviços postais;

**XVIII** - atividades da construção civil;

**XIX** - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

**XX** - transporte e distribuição de gás natural;

**XXI** - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

**XXII** - atividades de jornalismo;

**XXIII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXIV** - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

**XXV** - hotéis, pousadas e afins, limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de quartos;

**XXVI** - atividades de igrejas e templos religiosos; e

**XXVII** - atividade de locação de veículos.

**XXVIII** – atividades de feiras livres, respeitado o distanciamento social;

**§ 1º.** Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo inciso VII do caput, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**§ 2º.** As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, não estão abrangidas pelo inciso IX do caput, subsistindo a proibição de seu funcionamento para atendimento presencial.

**§ 3º.** Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos).

**CAPÍTULO II**  
**SUSPENSÃO DE ATIVIDADES**

**Art. 3º.** Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Município de Governador Lindenberg, à exceção dos considerados essenciais.

**§ 1º.** O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;

**II** - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

**III** - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

**§ 3º.** Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como *drive thru*, *take away* ou equivalente.

**§ 4º.** Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

**I** - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais; e

**II** - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**§ 5º.** Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

**§ 6º.** Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

**§ 7º.** A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

**I** - postos de combustíveis;

**II** - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;

**III** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**IV** - transporte de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregadores e privado urbano por meio de aplicativo;

**V** - hotéis, pousadas e afins;

**VI** - serviços funerários; e

**VII** - as atividades de igrejas e templos religiosos.

**§ 8º.** As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

**§ 9º.** Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

**§ 10.** Fica permitido o funcionamento de centros de distribuição de mercadorias, admitido os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) e proibido o atendimento presencial.

**Art. 4º.** Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 3º deste Decreto:

**I** - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;

**II** - o funcionamento de academias de qualquer natureza;

**III** - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**IV** - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

**§ 1º.** Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

**§ 2º.** O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

**Art. 5º.** Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

**CAPÍTULO III  
MEDIDAS SOCIAIS**

**Art. 6º.** Ficam proibidas:

**I** - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;

**II** - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

**III** - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

**Art. 7º.** Fica proibida a utilização de rios, lagoas e cachoeiras durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 8º.** Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

**Art. 9º.** Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 10.** As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 11.** Os hotéis, pousadas e afins não poderão mais celebrar novos contratos de hospedagem até atenderem ao limite de capacidade previsto no inciso XXV do art. 2º.

**Art. 12.** As deliberações do Comitê de Enfrentamento, bem como deste Decreto, poderão ser revisadas de acordo com o cenário epidemiológico estadual.

**Art. 13.** Fica revogado o Decreto nº 6.321/2021 de 24 de março de 2021.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor no dia 28 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg/ES, 26 de março de 2021.

  
**LEONARDO PRANDO FINCO**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete na data supracitada.

  
**Camila Sotteu Pina Perini**  
Chefe de Gabinete

Publicado no quadro de avisos no átrio da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg.
EM: <u>26</u> / <u>03</u> / <u>2021</u>
Chefe de Gabinete do Prefeito